



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro, que aprovou o Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 28/73:

Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima para o ano em curso.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 29/73:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção de Serviços dos Cofres.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 19/73:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, que criou o Gabinete do Plano do Cunene.

No artigo 21.º, a alínea g) deve ter a seguinte redacção:

Dar parecer sobre as iniciativas dos serviços que respeitem à matéria contida nas alíneas anteriores;

No artigo 52.º, n.º 1, na alínea b), onde se lê: «... executar, sem colaboração...», deve ler-se: «... executar, em colaboração...»

Na alínea f), onde se lê: «... das pessoas afectas de doença contagiosa;», deve ler-se: «... das pessoas afectadas de doença contagiosa;»

No artigo 56.º, alínea l), onde se lê: «... pronunciar-se sobre os quadros do seu pessoal, ...», deve ler-se: «... pronunciar-se sobre os quadros do seu pessoal, ...»

No artigo 64.º, alínea d), onde se lê: «... de índole económica cultural e social, ...», deve ler-se: «... de índole económica, cultural e social, ...»

No artigo 67.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... soros, vacinas desinfectantes, ...», deve ler-se: «... soros, vacinas, desinfectantes, ...»

No artigo 71.º, onde se lê: «... e directores de serviço e demais funcionários...», deve ler-se: «... e directores de serviço, chefe de repartição e demais funcionários...»

No artigo 73.º, onde se lê: «... de farmácia e de serviços sociais...», deve ler-se: «... de farmácia e de serviço social...»

No artigo 75.º, alínea j), onde se lê: «... da Direcção-Geral de Saúde quanto a assuntos...», deve ler-se: «... da Direcção-Geral de Saúde, quanto a assuntos...»

No artigo 76.º, alínea h), onde se lê: «... à Comissão de Formulário Hospitalar de Medicamentos;», deve ler-se: «... à Comissão Permanente do Formulário Hospitalar de Medicamentos;»

No artigo 96.º, n.º 4, onde se lê: «Das resoluções dos conselhos coordenadores...», deve ler-se: «Das reuniões dos conselhos coordenadores...»

No artigo 97.º, n.º 3, onde se lê: «... pelos conselhos coordenadores.», deve ler-se: «... pelos conselhos coordenadores.»

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 210, de 8 de Setembro do ano findo, o Decreto n.º 351/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, n.º 3, onde se lê: «Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência cooperação também...», deve ler-se: «Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência cooperar também...»

No artigo 12.º, alínea f), onde se lê: «... relativa ao Ministério e da difusão...», deve ler-se: «... relativa ao Ministério e na difusão...»

No artigo 17.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... regulamentos e estatutos, das instituições e serviços...», deve ler-se: «... regulamentos e estatutos, nas instituições e serviços...»

No artigo 20.º, alínea e), onde se lê: «Promover as acções de formação e...», deve ler-se: «Promover acções de formação e...»

No artigo 106.º, n.º 1, alínea j), onde se lê: «... de hidroterapia e fisioterapia das instalações ...», deve ler-se: «... de hidroterapia e fisioterapia e das instalações ...».

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 28/73

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima:

- Um boné com duas capas brancas;
- Um blusão de algodão e *terylene* azul para a reserva naval;
- Duas calças de algodão e *terylene* azul para a reserva naval;
- Três camisas azuis de algodão e *terylene*;
- Um jaquetão de pano azul;
- Uma calça de pano azul;
- Um par de luvas brancas de pelica;
- Um dólman de algodão e *terylene* branco;
- Uma calça de algodão e *terylene* branco;
- Um par de sapatos pretos (padrão regulamentar).

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 29/73

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966, o quadro do pessoal da Direcção de Serviços dos Cofres seja diminuída de 3 aspirantes, 8 dactilógrafos, 1 telefonista de 2.ª classe e 1 servente e aumentado de 1 director de serviços, 4 adjuntos, 5 primeiros-oficiais, 4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, 4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, 1 telefonista de 1.ª classe e 1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto-Lei n.º 19/73

de 18 de Janeiro

O progressivo desenvolvimento das actividades do Gabinete do Plano do Cunene e a necessidade de manter adaptadas à evolução das circunstâncias as condições do seu funcionamento recomendam a revisão de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, que criou este organismo, à luz da experiência adquirida na sua aplicação.

Entre os objectivos procurados através desta revisão é de salientar o do aperfeiçoamento da coordenação entre o referido Gabinete e os departamentos da administração provincial, autoridades administrativas, autarquias locais e demais entidades que devam intervir no processo do desenvolvimento da região do Sul de Angola em que se situam as áreas especialmente afectas ao Gabinete do Plano do Cunene, por forma a garantir o melhor rendimento do conjunto de esforços aplicados ao progresso económico e social da extensa região interessada.

Reconhece-se, por outro lado, a conveniência da integração do colonato de Capelongo no Gabinete do Plano do Cunene, para o que se torna necessário extinguir o organismo de carácter eventual a que a gestão deste colonato foi inicialmente confiada, definindo-se as condições em que deverá ser operada a transferência para o Gabinete do respectivo pessoal, instalações e outros bens afectos àquele organismo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Plano do Cunene, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, passa a dispor de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, continuando a reger-se pelas disposições daquele decreto-lei não alteradas pelo presente diploma.

Art. 2.º Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do citado Decreto-Lei n.º 49 203 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Gabinete do Plano do Cunene tem por objectivo geral promover, orientar e coordenar todas as actividades relacionadas com o aproveitamento dos recursos hídricos da região do Sul de Angola, que hajam de ser exercidas, para fins de desenvolvimento económico e social, nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Cunene e Cuvelai e, eventualmente, noutras áreas da região, para o efeito definidas pelo Ministro do Ultramar, ouvido o Governo-Geral de Angola.

Art. 3.º Para execução do disposto no artigo anterior compete em especial ao Gabinete do Plano do Cunene:

a) Promover a elaboração dos estudos de natureza técnica, económica e social necessários para a execução e efectiva utilização, para os fins a que se destinam, dos empreendimentos contemplados no esquema do aproveitamento hidráulico das bacias do Cunene e Cuvelai e, bem assim, noutros esquemas ou planos que venham a ser